



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

GABINETE DO Ver. Ronaldo Alves  
\* ALAMEDA CONJURAÇÃO MINEIRA, 131, JARDIM INCONFIDENCIA, 38.400-000, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 00211/2018

Aprovado em: 12-11-2018

Of. Nº: \_\_\_\_/2024

Data: \_\_/\_\_/\_\_

Presidente Atual: Ver. Alexandre Nogueira

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 12.959, DE 22 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- JUSTIFICATIVA -

em anexo

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018

**Ver. Ronaldo Alves**  
**PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**



● Ver. Ronaldo Alves

Nome	Quantidade
Ver. Ronaldo Alves	1
<b>Total</b>	<b>1</b>

MINUTA DE PROJETO DE **LEI ORDINÁRIA** Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**@ementa** ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 12.959, DE 22 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**@preambulo** A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

**Art. 1º** Fica alterada a Lei nº 12.959, de 22 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.** O FMU, instrumento público municipal, de natureza contábil, em regime de caixa único, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SPMU tem por objetivo captar, centralizar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de ações voltadas à política de desenvolvimento urbano do Município”. (NR)

**“Art. 3º...**

...

**§2º** As diversas receitas do Fundo previstas nesta lei, e eventuais legalmente permitidas, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em estabelecimento oficial de crédito, em conta bancária denominada “PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO – FMU”, indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

...

**§6º** O orçamento do Fundo Municipal de Urbanismo – FMU integrará o orçamento do Município de Uberlândia, em obediência ao princípio da unidade”. (NR)

**“Art. 5º** O Fundo Municipal de Urbanismo será gerido por um Conselho Gestor,

na forma de seu Regimento Interno e terá a seguinte composição, resguardada a paridade entre os membros do Poder Executivo e da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da política de desenvolvimento urbano:

I – representantes do Poder Executivo:

- a) Secretário Municipal de Planejamento Urbano, que o presidirá;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Planejamento Urbano;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;
- i) 01 (um) representante da Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Uberlândia.

II – representantes da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da política de desenvolvimento urbano:

- a) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG;
- b) 01 (um) representante da Faculdade de Engenharia Civil – FECIV, da Universidade Federal de Uberlândia;
- c) 01 (um) representante da Faculdade de Engenharia Civil da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia – UNIPAC;
- d) 01 (um) representante da Comissão de Direito Imobiliário da 13ª Subseção da OAB de Uberlândia;
- f) 01 (um) representante do Sindicato de Comércio de Uberlândia – SINDICOMÉRCIO;
- g) 01 (um) representante da União das Empresas do Distrito Industrial de Uberlândia – UNEDI;
- h) 01 (um) representante da Coordenadoria ou Representação Institucional do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG;
- i) 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do

Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SINDUSCON-TAP.

...

**§3º** Cada membro efetivo do Conselho Gestor terá 01 (um) suplente correspondente.

**§4º** Os representantes de que trata o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal.

**§5º** Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município.

**§6º** Os representantes de que tratam os incisos I e II e seus respectivos suplentes serão nomeados e destituídos mediante decreto municipal.

**§7º** A função de o conselheiro titular ou suplente é considerada de interesse público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

**§8º** Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões, apenas com direito à voz, após autorização prévia pelo Presidente, personalidades, representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

**§9º** O Conselho Gestor do FMU reunir-se-á:

I – ordinariamente a cada 90 (noventa) dias, mediante convocação por e-mail com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;

II – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente.

**§10** O Conselho Gestor reunir-se-á com a presença do quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

**§11** Não havendo o quórum mínimo disposto no parágrafo anterior para dar início aos trabalhos, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental exigido, cancelará a reunião”. (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Uberlândia, 09 de Novembro de 2018.**

**JUSTIFICATIVA**

**À**

**Ilm. Sr.**

**Rubens Kazuchi Yoshimoto**

**Secretário Municipal de Planejamento Urbano**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Minuta do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 12.959, DE 22 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Reconhecendo o mérito da matéria, que determina a Instituição do Fundo Municipal de Urbanismo, sejam suficientes e adequados para garantir a implementação da política de desenvolvimento urbano no Município, credenciamos que essa requestada Minuta de Projeto de Lei tem propriedade de robustecer tal salvaguarda.

Neste sentido, considerando o alcance social do tema, inclusive aquiescentes a sua tramitação e aprovação do Projeto de Lei originário nesta casa, assinalamos, data vênua, alguns aditamentos ao texto do diploma legal, de autoria do Nobre Prefeito Municipal.

Primeiramente a alteração do art. 2º, visa estabelecer de forma mais acertada sua redação, tornando mais clara, precisão e ordem lógica, além de estabelecer outros objetivos, quais sejam captar, centralizar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de ações voltadas à política de desenvolvimento urbano do Município.

No tocante a alteração do art. 3º, §2º a finalidade é de estabelecer as orientações da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998 e suas alterações, no sentido que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, para a obtenção destes o propósitos.

Referente à alteração no §2º, do art. 3º, é no sentido que o orçamento do Fundo Municipal de Urbanismo – FMU integrará o orçamento do Município de Uberlândia, em obediência ao princípio da unidade.

O orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro. Dessa forma integrado, é possível obter eficazmente um retrato geral das finanças públicas e, o mais importante, permite-se ao Poder Legislativo o controle racional e direto das operações financeiras de responsabilidade do Executivo. São evidências do cumprimento deste princípio, o fato de que apenas um único orçamento é examinado, aprovado e homologado. Além disso, tem-se um caixa único e uma única contabilidade.

O princípio da unidade é respaldado legalmente por meio do Art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da CF 88. Mas mesmo assim, o princípio clássico da unidade não estava, na verdade, sendo observado, o que de fato faz necessário prosperar tal emenda.

E por derradeiro, os acréscimos ao art. 5º, de modo a constituir como partes integrantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Urbanismo – FMU, a Sociedade Civil Organizada, de modo representar seus interesses perante o Município que aparece como mediador, executor e/ou financiador das políticas públicas de desenvolvimento urbano.

O modo de formular, implementar e avaliar as políticas públicas, sobretudo no área de Desenvolvimento Urbano, merece um *status* mais democrático que o precedente. Com a abertura democrática e as reformas político-administrativas, as políticas têm alcançado um caráter universalizante sendo prevista a participação e o controle também por parte da sociedade.

Tendo em vista isso, peço o apoio do ilustre secretário para a aprovação desta emenda apresentada nesta importe Lei Ordinária Municipal.

LEI Nº 12.959, DE 22 DE JUNHO DE 2018.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
URBANISMO - FMU E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Urbanismo - FMU, previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 632, de 14 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as expressões "FMU", "Fundo Municipal de Urbanismo" e "Fundo" equivalem-se.

**Art. 2º** O FMU, de natureza contábil, é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e tem como objetivo centralizar as receitas destinadas à implementação da política de desenvolvimento urbano do Município.

Capítulo II  
DOS RECURSOS DO FMU E DA SUA APLICAÇÃO

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo:

I - os recursos destinados ao Fundo por determinação legal;

II - a dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Uberlândia e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - as transferências de recursos financeiros oriundos da União e do Estado, a ele especificamente destinadas;

IV - os recursos oriundos de convênios, acordos, contratos e congêneres firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, visando atender ao objetivo do Fundo;

V - as contrapartidas estabelecidas para mitigar e compensar impactos decorrentes de empreendimentos imobiliários e outros;

VI - as doações, transferências, auxílios, subvenções, contribuições, legados de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII - os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VIII - o saldo do Fundo apurado em balanço financeiro do exercício anterior;

IX - o resultado operacional próprio; e

X - outras rendas eventuais legalmente permitidas.

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano deverá consignar recursos anuais destinados ao FMU.

§ 2º Os recursos do FMU serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Urbanismo - FMU.

§ 3º Os recursos incorporados ao Fundo serão depositados em contas individualizadas e, quando for o caso, vinculadas aos respectivos projetos.

§ 4º O saldo de recursos apurados em balanço financeiro no exercício deverá ser transferido para o exercício seguinte, à conta do FMU.

§ 5º É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

§ 6º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e da alteração do uso serão, obrigatoriamente, destinados para custeio das seguintes atividades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico.

**Art. 4º** Os recursos do FMU serão utilizados:

I - na aquisição de áreas institucionais e verdes, a serem apropriadas e escrituradas de forma contábil e patrimonial ao respectivo órgão titular do serviço;

II - no financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos, atividades, eventos, aquisição de equipamentos, tecnologias e serviços correlatos à política municipal de planejamento e desenvolvimento urbano, desenvolvidos pelo órgão municipal de planejamento urbano;

III - na execução de programas de manutenção e conservação urbanística no Município;

IV - na execução de obras públicas, reformas de prédios públicos e serviços de urbanização e de infraestrutura nas zonas adensadas com carência de serviços;

V - na execução de projetos e obras voltadas à revitalização, requalificação e/ou organização dos espaços públicos, incluindo a instalação de equipamentos sociais e comunitários para a população;

VI - para contrapartida do Município em ajustes, termos de cooperação, contratos e congêneres com organismos ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como com pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, relativos a projetos de planejamento e desenvolvimento municipal;

VII - na execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; e

VIII - nas despesas eventuais dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD, do Conselho Gestor do FMU e dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, relativas a viagens, locomoção para reuniões, atividades de aperfeiçoamento, capacitação e outras, no exercício de suas atividades e em eventos oficiais que tratem de temas relacionados ao planejamento urbano, desde que sejam aprovadas previamente em Assembleia.

Parágrafo único. Os recursos advindos da venda de áreas públicas alienadas na forma da Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações, ou outra que vier a substituí-la, serão destinados exclusivamente para a aquisição de áreas públicas institucionais ou verdes, conforme a natureza jurídica da área alienada.

### Capítulo III DO CONSELHO GESTOR DO FMU

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Urbanismo será gerido por um Conselho Gestor, composto por 7 (sete) membros, assim definidos:

I - Secretário Municipal de Planejamento Urbano, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação; e

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Incumbe ao representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano substituir o Presidente em sua ausência, no uso e gozo de suas atribuições.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMU.

§ 3º Ao Prefeito Municipal compete a nomeação e destituição dos membros do FMU, por meio de decreto.

§ 4º O Conselho Gestor do FMU reunir-se-á:

I - ordinariamente a cada 90 (noventa) dias, mediante convocação por e-mail com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; e

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente.

§ 5º O Conselho Gestor reunir-se-á com a presença do quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 6º Não havendo o quórum mínimo disposto no parágrafo anterior para dar início aos trabalhos, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental exigido, cancelará a reunião.

§ 7º Poderão participar das reuniões para exposição de motivos, apenas com direito à voz, após autorização prévia pelo Presidente, representantes de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública ou da iniciativa privada com assuntos em análise pelo Conselho Gestor do FMU.

**Art. 6º** Ao Conselho Gestor do FMU compete:

I - estabelecer diretrizes, aprovar e fixar a forma e os critérios para movimentação e aplicação de recursos do Fundo, observado o disposto nesta Lei;

II - deliberar sobre planos, projetos e as metas anuais e plurianuais de atendimento com recursos do Fundo;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações do Fundo;

IV - deliberar sobre as contas do FMU;

V - providenciar a prestação de Contas ao Prefeito;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMU, nas matérias de sua competência; e

VII - aprovar seu regimento interno.

#### Capítulo IV

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano elaborar, analisar e propor os planos, ações, projetos e as metas anuais e plurianuais a serem executados com os recursos do Fundo Municipal de Urbanismo, para deliberação pelo Conselho Gestor do FMU.

Parágrafo único. Os projetos a serem elaborados deverão apresentar os seguintes critérios mínimos:

I - identificação com a respectiva área de atuação;

II - objetivos;

III - metodologia;

IV - equipe responsável com as respectivas responsabilidades técnicas;

V - cronograma executivo com detalhamento de metas e ações; e

VI - cronograma físico-financeiro contemplando desembolsos.

**Art. 8º** São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano:

I - coordenar as ações relativas à implementação do FMU no Município;

II - estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação de Políticas e Programas de Planejamento Urbano do Município, observadas as deliberações do Conselho do Gestor do FMU;

III - elaborar e encaminhar ao Conselho Gestor a proposta de alocação de recursos do

FMU e promover a gestão e execução orçamentária;

IV - administrar os bens e recursos destinados ao FMU de acordo com as deliberações do Conselho Gestor;

V - acompanhar os processos de licitação e contratação necessários à implementação das ações e projetos com utilização de recursos do FMU, ou realizá-los quando necessário;

VI - ordenar despesas relativas aos recursos do FMU, assinando requisições e empenhos, com observância desta Lei e de seu regimento;

VII - elaborar proposta de regimento interno do Conselho do FMU;

VIII - promover, controlar e superintender estudos, projetos e pesquisas necessários ao atendimento dos objetivos do FMU, inclusive requisitar a colaboração técnica dos demais órgãos e entidades do Município;

IX - acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços com utilização de recursos do FMU;

X - submeter à apreciação do Conselho Gestor do FMU as contas relativas aos recursos vinculados ao Fundo;

XI - apresentar ao Prefeito, até o último dia do mês de abril de cada ano, o balanço geral e o relatório do Conselho Gestor de que trata o inciso X deste artigo, referente ao exercício anterior;

XII - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos que digam respeito às operações de que trata a presente Lei, inclusive contratos celebrados e livros legais, fiscais e contábeis;

XIII - propor atos administrativos e normativos que tratem de questões relativas à implementação do FMU; e

XIV - promover e intervir na celebração de convênios, contratos de qualquer natureza, acordos e congêneres com entidades públicas e privadas, visando à realização dos objetivos do FMU.

**Art. 9º** O FMU poderá ser dotado de estrutura administrativa própria ou valer-se dos recursos humanos, materiais e institucionais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

**Art. 10** O regimento do FMU será elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, encaminhado ao Conselho Gestor para deliberação e publicado por meio de decreto do Prefeito.

**Art. 11** As disposições aplicáveis aos órgãos e às autoridades mencionadas nesta Lei aplicam-se aos órgãos que vier a substituí-los em atribuições.

## Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, adquiridos com recursos do Fundo, que pertençam ao Município.

Parágrafo único. O FMU somente será extinto mediante Lei e, nesse caso, o patrimônio apurado na sua extinção será absorvido pelo Município de Uberlândia, na forma da Lei.

**Art. 13** O Poder Executivo deverá inserir anualmente no orçamento do Município rubrica própria para o FMU, cabendo o ordenamento de despesa ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano.

**Art. 14** A existência do FMU não impede que o Poder Executivo Municipal desenvolva, patrocine, apoie, realize, incentive ou divulgue projetos, programas, ações, atividades e parcerias relativas ao planejamento e desenvolvimento urbano, por meio de outras dotações orçamentárias e/ou políticas públicas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

**Art. 15** Para os fins desta Lei o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, constante da Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil reais), à programação constante do item 1, do Anexo III, desta Lei.

**Art. 16** O Anexo V - Programas de Governo e o Anexo VI - Metas e Prioridades para 2018, ambos da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual - PPA 2018-2021, passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 17** O Poder Executivo fica autorizado a realocar os recursos consignados no item 1, do Anexo III, desta Lei, por meio de crédito adicional suplementar, a fim de promover sua adequada alocação dentro das classificações orçamentárias.

**Art. 18** Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil reais), previstos no item 2, do Anexo III, que a esta se integra.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de junho de 2018.

ODELMO LEÃO  
Prefeito

---

Autoria do Projeto: Prefeito Municipal

**Download:** Anexo - Lei nº 12959/2018 - Uberlandia-MG